



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7140/2018**

|                           |                                                       |
|---------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>     | : TC/16978/2016                                       |
| <b>PROTOCOLO</b>          | : 1727019                                             |
| <b>ÓRGÃO</b>              | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| <b>JURISDICIONADO (A)</b> | : JORGE OLIVEIRA MARTINS                              |
| <b>CARGO</b>              | : DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)                        |
| <b>INTERESSADO (A)</b>    | : CLEONICE DE PAULA                                   |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>   | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ            |
| <b>RELATOR</b>            | : CONS. FLÁVIO KAYATT                                 |

### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Cleonice de Paula, que ocupou o cargo de *Professor* na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na Análise n. 4860/2018 (peça n. 12, fls. 146-147) e no Parecer n. 6859/2018 (peça n. 13, fl. 148).

É o relatório.

### **DECISÃO**

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez foi realizada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Cleonice de Paula, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

**FLÁVIO KAYATT**  
*Conselheiro relator*

RT